



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/211/2017
Data: 03/02/2017 – Fls.: 51

ASSUNTO: : CONVÊNIO ICMS 52/91 APLICAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS “CHILLERS” E “TORRES DE RESFRIAMENTO”, ENQUADRADOS NO CÓDIGO NCM/SH 8418.69.99. O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS 52/91 NÃO SE APLICA AOS EQUIPAMENTOS “CHILLERS” E “TORRES DE RESFRIAMENTO”.

CONSULTA Nº 031 /2017

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre a aplicabilidade do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91 aos equipamentos “Chillers” e “Torres de Resfriamento”, enquadrados no código NCM/SH 8418.69.99.

A consultente tem por objeto social a locação e sublocação de equipamentos geradores de energia e equipamentos controladores de temperatura cumulado ou não com a prestação de serviços (área da infraestrutura energética).

A empresa informa que “em que pese o enquadramento no código do NCM/SH, a descrição trazida no item 14.2 do Anexo I [do Convênio ICMS 52/91] não abarca os equipamentos da Consulente, ou seja, torres de resfriamento e chillers”.

Alega, ainda, que “a competência para elaboração da classificação do NCM/SH é da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, o Convênio 52/91 não tem competência para alterar a descrição da NCM/SH e limitar o benefício para parte dos equipamentos enquadrados naquele NCM/SH. [...] Em razão da impossibilidade de restrição da concessão do benefício pelo convênio através da alteração na descrição do NCM/SH, paira a dúvida se as operações praticadas pela Consulente estariam a mercê do Convênio 52/91”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 12/13), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 14/48).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Os benefícios fiscais inerentes à redução da base de cálculo concedidos pelo Convênio de ICMS nº 52/91 podem ser aplicados nas operações relacionadas aos equipamentos Chillers e Torres de Resfriamento enquadrados no código de NCM/SH 8418.69.99 indicado do item 14.2 do anexo I do Convênio nº 52/91, em que pese não estarem taxativamente indicados na descrição do referido item?*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/211/2017
Data: 03/02/2017 – Fls.: 52

- 2) Considerando que os equipamentos são adquiridos pela Consulente, através de importação, aplica-se a redução da base de cálculo em razão do disposto no item 2, §4º, do artigo 14 do Livro I do Decreto n.º 27.427/00?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SIH, é de responsabilidade da conselente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareça-se também que, ao contrário do que alega a conselente, os Convênios ICMS podem conceder ou autorizar a concessão de benefícios fiscais às mercadorias que mencionar sem qualquer vinculação à descrição prevista na NCM/SIH, tratando-se de ato de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Relativamente ao questionamento apresentado, esclarecemos que o disposto no item 14.2 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91 somente se aplica a “Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum”, não abarcando os produtos “Chillers” e “Torres de Resfriamento”, questionados pela conselente.

Tal conclusão é alcançada a partir de uma interpretação literal e restritiva do aludido item 14.2, vejamos:

14 MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum
14.3	Resfriadores de leite

A interpretação esposada tem fulcro no disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, segundo os quais a interpretação de isenções e benefícios fiscais deve ser feita de forma literal² e restritiva³, conforme se constata do seguinte trecho da ementa do REsp 1212976 RS:

¹ REsp 1212976/RS, REsp. 921269/RS, REsp 1517703/RS, entre outros.

² Quanto à sua natureza, ou método, a interpretação é usualmente classificada em **Histórica; Literal ou gramatical; Lógico-sistemática e Teleológica**. A melhor doutrina aponta no sentido da pluralidade metodológica, não existindo hierarquia entre os vários métodos, os quais apesar de poderem em algumas circunstâncias apontar para resultados contraditórios, constituem manifestações indissociáveis e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/211/2017
Data: 03/02/2017 – Fls.: 53

3. As normas instituidoras de **isenção**, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a **interpretação restritiva** em decorrência de sua natureza. (grifo nosso)

Nesse sentido, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do dispositivo em questão apenas às “Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum”, não se aplicando, portanto, aos equipamentos “Chillers” e “Torres de Resfriamento”.

Já quanto ao segundo questionamento apresentado, este se encontra prejudicado, tendo em vista a resposta negativa à primeira indagação.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **(1) o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91 não se aplica aos equipamentos “Chillers” e “Torres de Resfriamento” e (2) o segundo questionamento se encontra prejudicado, tendo em vista a resposta negativa à primeira indagação.**

Registre-se que, pelo fato de a consultante se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

À consideração de V. S^a.

CCJT, em 17 de março de 2017.

interdependentes na atividade hermenêutica. Assim, a interpretação não se desenvolve a partir da escolha de um critério, mas sim a partir de um único procedimento único, no qual o intérprete aplica e se utiliza de todos os métodos, prevalecendo, de acordo com o caso concreto, um ou outro. É justamente por isso que Karl Larenz evita falar em métodos, preferindo a expressão pontos de vista diretivos. (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997).

³ Quanto a seus efeitos ou resultados, a interpretação é classicamente subdividida em extensiva, restritiva e declarativa. Alípio Silveira sintetiza a questão nos seguintes termos: “É declarativa quando a letra se harmoniza com o significado obtido pelos outros métodos. É extensiva se o significado obtido pelos outros métodos é mais amplo do que o literal. Por fim, é restritiva quando o significado literal é mais amplo do que aquele obtido pelos outros métodos”.